



## TERMO DE ANULAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: SS-PE002/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO: SS-PE002/2024**

**OBJETO:** FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DOS COMPONENTES BÁSICOS, SECUNDÁRIOS E ESPECIALIZADOS ORIUNDOS DE PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA (PPI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE

A Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas-CE, inscrita no CNPJ nº 11.372.601/0001-41, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, Sra. **HELOISA REJANE VERAS DE SOUSA**, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº SS-PE002/2024, E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SS-PE002/2024**, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

### I - DOS FATOS

Verificou-se no curso do processo que os produtos constantes do edital, especificamente no termo de referência, contêm especificações que não são usuais do mercado.

Nota-se que diversos produtos registram dentre suas especificidades requerida no edital aos interessados apresentam descrições que se mostram inconsistentes e com isso, criará óbice à administração na busca pela proposta que melhor trará o resultado de contratação ao Município de Nova Russas-CE.

Tal situação prejudica o caráter competitivo da licitação vez que os licitantes não conseguirão propor produtos com as especificações que inexistentes na seara das medicações. Outrossim, importa relatar que o objeto da licitação deve ser claro, sucinto. A despeito disso, destacamos produtos com a indicação de miligramas (mg) fora da realidade dos produtos convencionais.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Contrário a isso, na fase de planejamento da licitação em comento, registra produtos com especificidades e grandezas não existentes no mercado, o que por si só causa ao processo, situação divergente do próprio objetivo da licitação: I - selecionar a proposta com o melhor resultado de contratação; II - evitar a contratação de preços excessivos e ineqüíveis, etc.

Prosseguindo neste entendimento, o artigo 6º da Lei nº 14.133/21, em seu inciso XIII, estabelece que:





Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado:**

O edital claramente descumpre a necessidade da definição objetiva dos produtos a serem licitados. Como se vê acima, acerca dos bens comuns, requer-se minimamente padrões de qualidade e desempenho cuja definição se dê de forma objetiva, o que efetivamente não se registra.

Portanto, diante da ilegalidade existente, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Nova Russas-CE, 04 de abril de 2024.

Atenciosamente,

  
**HEILOISA REJANE VERAS DE SOUSA**  
Secretaria de Saúde

